



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Ofício nº. 424/2025

Pranchita - PR, 21 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor  
**ADELAR GILVANI RADAELLI**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Pranchita – PR

Senhor Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de solicitar que o Projeto de Lei nº 27/2025 anexo, seja apreciado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Pranchita – PR, o qual integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC, como principal articulador das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil, com a finalidade de promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais.

Para melhor análise da matéria encaminhamos a respectiva justificativa.

Recomenda-se que o referido Projeto de Lei seja apreciado em regime de URGÊNCIA, face a necessidade de recebimento de recursos que beneficiarão o Município, mas que dependem da aprovação do mesmo para que seja possível a transferência fundo a fundo, conforme dispõe o Decreto Estadual nº. 11.244/25 anexo.

Solicitamos que o referido Projeto de Lei seja apreciado, discutido e ao final, constatada a legalidade do mesmo, seja aprovado pelos Ilustres Vereadores.

Valemo-nos do presente para enviar-vos nossa estima, consideração e apreço.

**RONIMAR ELEANDRO SARTOR**  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 27/2025

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminhamos o presente Projeto de Lei n°. 27/2025 à apreciação deste Poder Legislativo, a qual dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Pranchita – PR, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Pranchita – PR, o qual integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC, como principal articulador das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil, com a finalidade de promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais.

A necessidade de um Sistema Municipal de Cultura - SMC é garantir a formulação e implantação de políticas públicas de cultura de forma democrática, articulada e eficiente. Sua criação é fundamental para a integração do Município com os sistemas estaduais e federais de cultura, o que possibilita o acesso a recursos e o fortalecimento institucional. Com a criação da lei, será criado o Conselho Municipal de Política Cultural e um Fundo Municipal de Cultura.

Salientamos que deve ser priorizado o presente Projeto de Lei, sendo recomendada sua análise em regime de urgência. Conforme previsto no Decreto Estadual nº. 11.244/25 anexo, que regulamenta as transferências do Fundo Estadual de Cultura e as transferências Fundo a Fundo do Sistema Estadual de Cultura, previstas na Lei nº 20.197/20, as transferências de recursos entre entes federativos serão integradas Fundo a Fundo. Daí a importância da aprovação do presente projeto de lei para possibilitar o recebimento de recursos.

Por oportuno, anexa declaração da contadora do Município, informando aonde serão alocados os recursos provenientes do Fundo Municipal de Cultura, qual secretaria municipal vai gerir os mesmos e como serão movimentados.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pranchita-PR, em 21 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

RONIMAR ELEANOR SARTOR

Prefeito



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



PROJETO DE LEI N° 27/2025

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Pranchita, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito, SANCIONO a seguinte

## LEI:

### CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA Seção I Disposições Gerais

**Art. 1º** É instituído o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC, como principal articulador das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil, com a finalidade de promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais.

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Cultura – SMC – rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre entes federados, agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

**Art. 3º** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

## Seção II Da Estrutura

**Art.4º** O Sistema Municipal de Cultura – SMC – é integrado pelas seguintes instâncias e instrumentos:

I – Instância de coordenação, exercida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - instrumentos de gestão e financiamento:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC.



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



**Parágrafo Único.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

## Subseção I Da Coordenação

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e o Departamento Municipal de Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, através do Departamento Municipal de Cultura como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultural e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

XI- coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

## Subseção II Do Conselho Municipal de Política Cultural

**Art. 7º** Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado, consultivo e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**§1º** O Conselho Municipal de Cultura tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

**Art. 8º** O Conselho Municipal de Cultura será constituído por 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – O (a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II – 2 (dois) membros titulares escolhidos pelo Poder Executivo Municipal, sendo selecionados entre funcionários efetivos ou detentores de cargo em comissão, em exercício na Administração Pública Municipal;

III – 3 (três) membros titulares da sociedade civil:

**§1º** Os membros do CMPC serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 04 (quatro) anos, admitida a recondução.

**§2º** O CMPC elegerá, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral, com os respectivos suplentes, para o mandato de 04 (quatro) anos.



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



§3º O desempenho da função de membro do CMPC será gratuito e considerado de relevância para o Município.

**Art. 9º** São atribuições do Conselho Municipal de Cultura:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

III- definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura

– FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

IV- estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

V- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VI- apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VII- contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

VIII- apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

IX- apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Cultura, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Cultural a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura.

**Art.10.** Os membros do CMPC reunir-se-ão, no mínimo, semestralmente, e, extraordinariamente, quando necessário, em sessões abertas ao público.

**Art. 11.** Compete ao Presidente do CMPC:

I – coordenar os trabalhos e representar o colegiado;

II – convocar e presidir reuniões e aprovar as respectivas pautas;

III – dirigir e orientar as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;

IV – resolver as questões de ordem;

V – promover o regular funcionamento do Conselho, solicitando às autoridades competentes as providências e recursos para atender às necessidades dos serviços;

VI – exercer o direito de voto de qualidade, no caso de empate nas votações;

VIII – solicitar ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes a prestação de contas relativa à aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Cultura.;

IX – resolver os casos omissos de natureza administrativa.

**Art. 12.** Compete ao Vice-Presidente do CMPC substituir o Presidente nos casos de impedimento.

**Parágrafo Único.** No caso de vacância da Presidência do CMPC, será realizada nova eleição para finalizar o mandato.

**Art. 13.** O funcionamento do CMPC será definido no Regimento Interno, proposto e aprovado por seus integrantes no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

## Subseção III

### Da Conferência Municipal da Cultura

**Art. 14.** A Conferência Municipal de Cultura – CMC, organizada, convocada e coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



§1º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, constituirá uma Comissão responsável pela organização da conferência, com as seguintes funções:

I – elaborar e divulgar o Regimento Interno da conferência;

II – providenciar a publicação do Edital de convocação;

III - promover a realização da conferência, coordenando e supervisionando os trabalhos a serem realizados, atendendo aos aspectos jurídicos, técnicos, políticos e administrativos;

IV - elaborar ou indicar textos de apoio para debate, nos respectivos grupos de discussão;

V - escolher os relatores para os grupos de discussão, nos respectivos eixos temáticos, durante o desenvolvimento dos trabalhos;

VI - receber os relatórios dos grupos de discussão, durante a conferência, sistematizar e elaborar relatório final e demais documentos por ela emitidos, como os anais da conferência, bem como a lista dos delegados eleitos.

§ 2º É autorizada a contratação de especialistas e técnicos para assessorar na organização e/ou palestrar na Conferência Municipal de Cultura.

§ 3º É de responsabilidade da CMC analisar, aprovar moções e proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 4º A CMC será realizada ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo.

§ 5º A data de realização da CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

**Art. 15.** São atribuições da Conferência Municipal de Cultura:

I - subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura;

II - mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do Município;

III - facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no Município, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;

IV - auxiliar o governo municipal, consolidando os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;

V - identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



VI - promover a viabilização de informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Cultura e, posteriormente, da consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;

VII - avaliar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Culturais, sugerindo modificações, quando necessárias;

VIII - avaliar a execução das diretrizes e prioridades da política pública de cultura.

## CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 16.** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I – Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II – Sistema Municipal de Informações Culturais - SMIC;
- III – Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC;
- IV – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

### Seção II Plano Municipal de Cultura

**Art. 17.** O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art. 18.** A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC é de responsabilidade Da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.



**Art. 19.** O Plano Municipal de Cultura conterá:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

## Seção III

### Sistema Municipal de Informações Culturais

**Art. 20.** O Sistema Municipal de Informações Culturais – SMIC será instituído pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados em âmbito municipal.

**§1º** O SMIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

**§2º** O processo de estruturação do SMIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

**Art. 21.** O SMIC tem como objetivos:

I – coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;

II – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III – exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

**Art. 22.** Ao Sistema Municipal de Informações Culturais compete:

I - Fazer levantamentos para a realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

II - Desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam para a gestão das políticas públicas e para fomentar estudos e pesquisas na área.

**Parágrafo Único.** Os dados do SMIC poderão ser disponibilizados em formato impresso ou digital.

**Art. 23.** O SMIC poderá ser organizado de acordo com as seguintes áreas temáticas:

I – Arte/Cultura:

- a) Artes visuais;
- b) música;
- c) artesanato e artes aplicadas;
- d) artes cênicas;
- e) literatura;
- f) audiovisual;
- g) culturas populares;
- h) carnaval;
- i) capoeira;
- j) artes gráficas;
- k) agente cultural;
- l) produtor cultural.

II – Patrimônio Cultural:

- a) tradições populares;
- b) arquivos, museus, salas de memória, centros culturais e coleções particulares;
- c) historiografia, incluindo produções de antropologia, história, arqueologia geografia, sociologia, entre outros;
- d) patrimônio material;
- e) patrimônio imaterial;



f) movimentos sociais;

g) cidadãos.

III- Patrimônio Histórico

IV- Patrimônio Arqueológico

V- Patrimônio Paleontológico

VI- Patrimônio Ambiental

**Art. 24.** Podem se cadastrar no SMIC:

I – pessoas físicas, residentes no Município de Pranchita, com comprovada atuação na área cultural;

II – agentes culturais comprovadamente atuantes no Município, residentes em outras cidades, estados e países que desenvolvam projetos culturais em prol do Município de Pranchita;

III – pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural no município de Pranchita;

IV – teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, academias ligadas à área de cultura, espaços que comprovem atuação cultural, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, “sebos”, acervos, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.

**Parágrafo Único.** Pessoas físicas ou jurídicas poderão se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

**Art. 25.** Qualquer cidadão poderá apresentar junto à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes impugnação fundamentada sobre pessoa física ou jurídica cadastrada no SMIC, que deverá ser analisada e submetida ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, decidindo-se sobre a manutenção ou exclusão do cadastrado.

## Seção IV

### Programa Municipal de Formação na Área da Cultura

**Art. 26.** Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e em parceria com instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos, do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.



**Art. 27.** O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura tem como objetivos:

I – a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II – a formação nas áreas técnicas e artísticas.

## Seção V

### Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

**Art. 28.** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

**Parágrafo único.** São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Pranchita/PR.

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e

IV - Outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

**§1º** Os programas, as ações, os projetos e as atividades da área da cultura constarão nas leis orçamentárias.

**§2º** O Poder Executivo preverá dotação orçamentária específica para o custeio das despesas de manutenção da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes e do Conselho Municipal de Política Cultura, bem como para a implantação dos instrumentos de gestão da Política Municipal de Cultura, previstos no art. 20 desta Lei.

**§3º** Os recursos alocados no orçamento do Órgão Gestor da Cultura serão aplicados prioritariamente no pagamento de pessoal, material permanente e de consumo, na realização das atividades do calendário cultural do Município e na criação e manutenção da infraestrutura de teatros, museus, bibliotecas, arquivo, centros culturais e outros.

## Subseção I

### Do Fundo Municipal de Cultura – FMC



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



**Art. 29.** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

**Art. 30.** O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Paraná.

**Parágrafo Único.** É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

**Art. 31.** São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Pranchita/PR e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 32.** Os recursos do FMC serão aplicados para:

I – dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Município;

II – estimular o desenvolvimento cultural do Município;

III – apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial, do Município;

IV – incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas, preferencialmente conectadas à produção artística;

V – incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;

VI – promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Municípios, Estados e países, difundindo a cultura local.

**Art. 33.** A Secretaria Municipal de Finanças manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, observado o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

**§ 1º** A Contadoria Municipal apresentará, mensalmente, ao Conselho Municipal de Política Cultural, os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

**§ 2º** Ao final do exercício, a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes, prestará contas da aplicação dos recursos do Fundo ao Conselho Municipal da Cultura, o qual emitirá o seu parecer, encaminhando-o ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes para os devidos fins.

**Art. 34.** Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

**Parágrafo Único.** Obedecida a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito.

**Art. 35.** Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



**Parágrafo Único.** O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou que lhe tenham sido doados.

**Art. 36.** Os recursos do Fundo não poderão ser utilizados para despesas de sua manutenção administrativa, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e do Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 37.** O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

**§1º** Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

**§2º** Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

**§3º** A taxa de administração a que se refere o §1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

**§4º** Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

**Art. 38.** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

**Art. 39.** O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

**§1º** Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



**§2º** Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

**§3º** Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

**Art. 40.** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

**§1º** O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

**§2º** A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

**Art. 41.** Nos projetos apoiados pelo FMC constará expressamente o apoio institucional do Município de Pranchita/PR.

**Art. 42.** Os projetos concorrentes ao financiamento pelo FMIC devem ter como seu local de produção, promoção e execução o Município de Pranchita/PR.

**Art. 43.** As pessoas físicas, jurídicas ou pontos de cultura recebedores de recursos do Fundo prestarão contas dos valores recebidos no prazo e forma estabelecidos na legislação pertinente, sob pena de aplicação das sanções correspondentes.

**Art. 44.** Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura pode assumir ou indicar outro executor, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

**Art. 45.** Na quitação da pendência, o proponente poderá, à critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, ser reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de 02 (dois) anos, será excluído, pelo prazo de 02 (dois) anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

**Art. 46.** Fica autorizada a composição financeira de recursos do FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



**Art. 47.** A execução orçamentária dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura será submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 48.** O Município tornará públicos os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

## Subseção II

### Da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC

**Art. 49.** Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

**Art. 50.** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

**§1º** Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

**§2º** Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

**Art. 51.** Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 52.** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução; e
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 53.** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



desenvolvimento da economia da cultura, considerando o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 54.** O Município de Pranchita integrará ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do Termo de Adesão, conforme previsto na Lei nº 12343/2010.

**Art. 55.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

**Art. 56.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pranchita, em 20 de outubro de 2025.



**RONIMAR ELEANDRO SARTOR**  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



## DECLARAÇÃO

Fundo Municipal de Cultura

Declaramos, para os devidos fins, que os recursos financeiros provenientes do Fundo Municipal de Cultura, exercício de 2025, serão devidamente alocados conforme as diretrizes estabelecidas pela pelo Projeto de Lei hora apresentado.

Os recursos orçamentários serão geridos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, ações programáticas no Departamento de Cultura. Após a aprovação do referido Projeto de Lei serão realizadas as alterações no PPA, LDO e LOA vigentes.

Os recursos serão movimentados por meio de conta bancária específica vinculada ao Fundo Municipal de Cultura, sob gestão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, e fiscalizados pela Contabilidade Pública Municipal e pelos órgãos de controle competentes.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Pranchita, 15 de outubro de 2025.

  
MAYARA DALLA LIBERA  
Contadora – CRC PR 054867/O-5

## JUSTIFICATIVA

O município de **Pranchita** reconhece a importância da cultura como elemento essencial para o desenvolvimento humano, social e econômico. Nesse sentido, a criação e implantação do **Sistema Municipal de Cultura de Pranchita (SMC)** é uma medida fundamental para fortalecer as políticas públicas culturais no âmbito local.

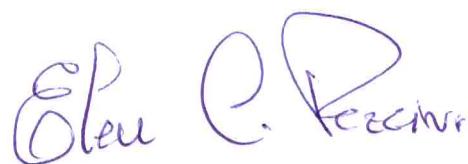
A adesão ao Sistema Municipal de Cultura possibilitará a integração de Pranchita ao **Sistema Nacional de Cultura (SNC)**, garantindo acesso a **recursos, programas, editais e parcerias** com os governos estadual e federal. Essa integração proporcionará maior autonomia na gestão das políticas culturais e ampliará as oportunidades para artistas, produtores culturais e toda a comunidade.

Diante disso, é de **extrema urgência** que a **Câmara de Vereadores de Pranchita** delibere e **vote favoravelmente** à criação do Sistema Municipal de Cultura. A aprovação imediata é necessária para que o município seja **contemplado com os benefícios e incentivos disponíveis**, evitando a perda de prazos e oportunidades de financiamento.

O Sistema Municipal de Cultura representa um passo decisivo para o fortalecimento da identidade cultural de Pranchita, a valorização dos talentos locais e o incentivo às manifestações culturais que compõem a riqueza do município.

Assim, **solicita-se o apoio e a sensibilidade dos nobres vereadores** para a aprovação do Sistema Municipal de Cultura de Pranchita, garantindo que o município possa avançar de forma organizada, participativa e sustentável na construção de suas políticas culturais.

Em anexo documentos referente ao Plano de Ação nº 30882120250002-026050 – no valor de R\$ 237.689,60 referente ao segundo ciclo da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento a Cultura.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eleu Q. Rezende".

## Plano de Ação PNAB – PRANCHITA

De [Arquitetura Desenvolver](#) em 2025-05-14 15:09

[Detalhes](#) [Cabeçalhos](#) [Texto simples](#)

Para proteger sua privacidade recursos remotos foram bloqueados.

Informamos o cadastramento do Plano de Ação nº 30882120250002-026050, para o município de Pranchita, no valor de R\$ 237.689,60, referente ao segundo ciclo da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

O Plano de ação foi enviado para análise do Ministério da Cultura, em 14/05/2025, e em breve será disponibilizado o Termo de Adesão para assinatura junto a Plataforma Transferegov.

Juntamente com a assinatura do Termo de Adesão, o município assinará termo de compromisso de investir recursos próprios na cultura, de forma a impedir o desinvestimento de recursos locais na área da cultura.

Após a assinatura do Termo de Adesão, o município elaborará o Plano de Aplicação dos Recursos (PAR), que consiste em documento que detalha as metas e ações referentes ao Plano de Ação cadastrado na Plataforma Transferegov.

Lembramos que: Para receber os recursos de cada ciclo da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, o ente federativo deve executar, no mínimo, 60% dos recursos recebidos no ciclo anterior. Para o ano de 2025, a aferição ocorrerá em 1º de julho de 2025, através da verificação das saídas dos recursos recebidos da conta específica aberta para a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

ATENÇÃO: O valor do Plano de Ação cadastrado, se refere ao valor TOTAL, referente aos 4 (quatro) anos dos ciclos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Para maiores informações, favor entrar em contato com a equipe Desenvolver, através do

# MAPA DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

## DOCUMENTOS FALTANTES.

# \*SPAM\*\*\* [Transferegov] Transferência Fundo a Fundo - Plano de Ação 30882120250002-026050 - Alteração de Situação

De [Transferegov](#) em 2025-05-20 16:48

[Detalhes](#) [Cabeçalhos](#) [Texto simples](#)



Prezado(a),

Informamos que o Plano de Ação 30882120250002-026050, ao qual o(a) senhor(a) é gestor(a), sofreu alteração. Concluída.

## Dados do Plano de Ação:

Plano de Ação: 30882120250002-026050

Programa: 30882120250002 - MINC - POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC 2025 - MUNICÍPIOS

Repassador: 308821 - MinC - Ministério da Cultura

Fundo Repassador: FUNDO NACIONAL DA CULTURA

Beneficiário: 78.113.834/0001-09 - MUNICIPIO DE PRANCHITA

Fundo Vinculado:

Atenciosamente,



Equipe Transferegov

Diretoria de Transferências e Parcerias da União

Secretaria de Gestão e Inovação

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Este e-mail foi gerado automaticamente pelo Transferegov.br. Por favor, não o responda. Em caso de dúvida, e por meio do telefone: 0800-978-9008 ou acesse o Portal: <https://portaldeservicos.gestao.gov.br/>

CULTURA < HTTPS://WWW.PARANA.PR.GOV.BR/AEN/EDITORIA/CULTURA >

# Paraná dá passo histórico ao regulamentar transferências Fundo a Fundo da Cultura

17/09/2025 - 17:00

O Governo do Paraná publicou nesta terça-feira (16) o decreto nº 11.244/2025 < https://www.parana.pr.gov.br/sites/default/arquivos\_restritos/files/documento/2025-09/11244.pdf >, que regulamenta as transferências do Fundo Estadual de Cultura e as transferências Fundo a Fundo do Sistema Estadual de Cultura, previstas na Lei n.º 20.197, de 29 de abril de 2020. Principal mecanismo de financiamento das políticas culturais do Paraná, o Fundo Estadual de Cultura garante recursos para programas, projetos e ações que promovem o acesso, a valorização e a preservação da cultura em todo o território paranaense.

Com essa regulamentação, passa a ser possível a transferência direta de recursos do Fundo Estadual para os municípios que possuem o Sistema Municipal de Cultura implementado. Essa modalidade, chamada de transferência Fundo a Fundo, assegura que as cidades tenham autonomia e agilidade na execução das políticas públicas, descentralizando investimentos e fortalecendo a gestão cultural local.

De acordo com a secretária de Estado da Cultura, Luciana Casagrande Pereira, a regulamentação representa um passo decisivo na consolidação do Sistema Estadual de Cultura. "Uma das primeiras ações da nossa gestão foi instituir o Sistema Estadual de Cultura por meio de lei. Depois, criamos um programa de apoio aos municípios na implantação de seus Sistemas Municipais de Cultura: quando assumimos a gestão, em 2019, apenas 16 municípios do Paraná contavam com o Sistema Municipal de Cultura estruturado, hoje já são mais de 370 cidades habilitadas, um marco histórico na consolidação de políticas culturais em rede. E agora chegamos à fase de inaugurar o repasse Fundo a Fundo, uma ferramenta que viabiliza a sustentabilidade das políticas públicas de cultura, potencializando as iniciativas municipais", afirma.



A diretora-geral da SEEC, Elietti de Souza Vilela, destaca que a medida coloca em prática o princípio do cofinanciamento cultural. "A transferência Fundo a Fundo inaugura uma parceria entre Estado e municípios que fortalece e garante a sustentabilidade das políticas culturais em âmbito local e regional. É o cofinanciamento na prática: juntos, Estado, União e municípios potencializam a política cultural, a exemplo do que já acontece na saúde, na educação e na assistência social", destaca.

A medida consolida o Paraná como um dos estados brasileiros mais avançados na implantação do Sistema Nacional de Cultura em nível regional e municipal, ampliando oportunidades para artistas, produtores e comunidades culturais.

- Estado apresenta projeto arquitetônico do Centre Pompidou Paraná; veja o vídeo < https://www.parana.pr.gov.br/aen/Noticia/Estado-apresenta-projeto-arquitetonico-do-Centre-Pompidou-Parana-veja-o-video >
- Primavera dos Museus: espaços do Governo têm oficinas e visitas guiadas a partir do dia 22 < https://www.parana.pr.gov.br/aen/Noticia/Primavera-dos-Museus-espacos-do-Governo-tem-oficinas-e-visitas-guiadas-partir-do-dia-22 >

**MODALIDADES DE TRANSFERÊNCIA** – O decreto estabelece quatro modalidades de transferências Fundo a Fundo. A primeira é voltada à execução de programas e políticas públicas de apoio, fomento e incentivo à cultura, abrangendo ações como festas, festivais, feiras, mostras, apoio a espaços culturais, concessão de bolsas e premiações, entre outras

iniciativas. A segunda destina-se à preservação do patrimônio cultural, material e imaterial, tombado ou em processo de tombamento, em âmbito estadual ou municipal.

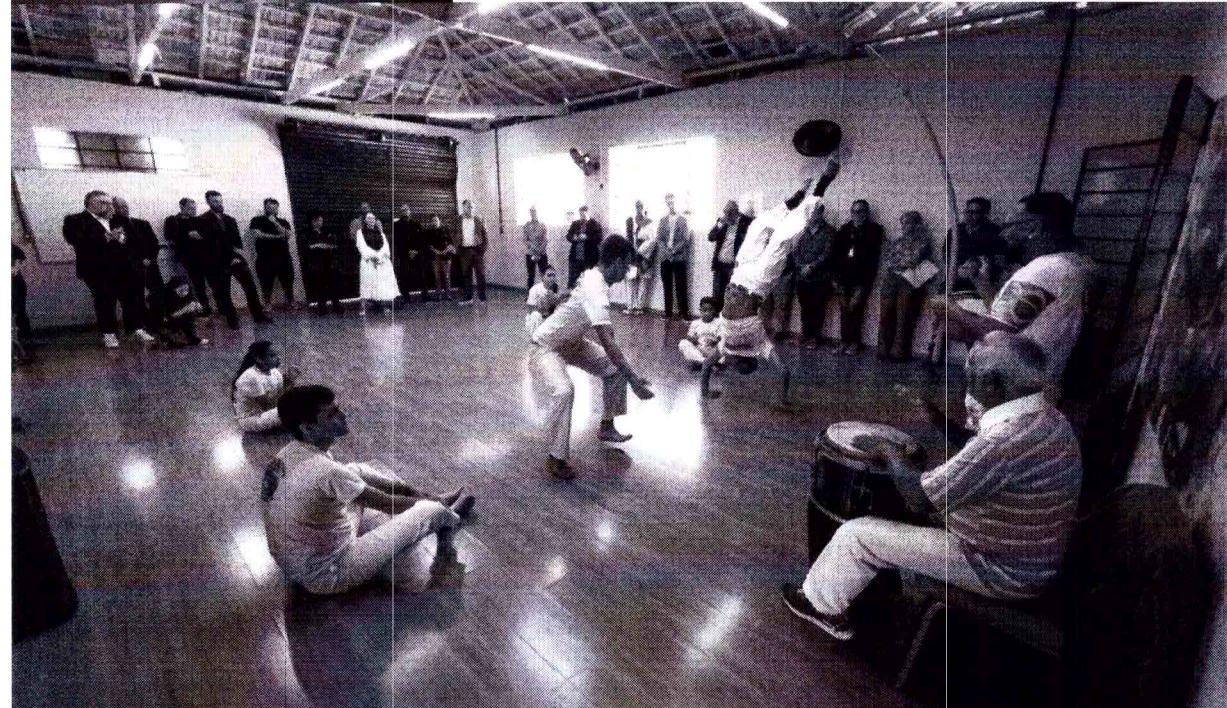
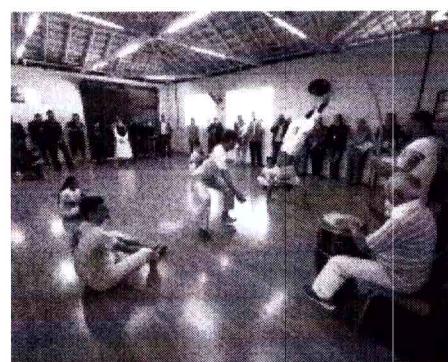
Já a terceira modalidade contempla o incentivo às políticas públicas de livro, literatura, leitura e bibliotecas. Por fim, o decreto prevê ainda a possibilidade de outras modalidades de interesse do Estado, desde que vinculadas ao Plano Estadual de Cultura.

**SISTEMAS MUNICIPAIS DE CULTURA** – A regulamentação das transferências Fundo a Fundo só é possível graças à implantação dos Sistemas Municipais de Cultura, que estruturam e organizam a gestão cultural em cada cidade. Esses sistemas são compostos por instrumentos como o Conselho Municipal de Política Cultural, a Conferência Municipal de Cultura, o Plano Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura.

Essa estrutura garante participação social, fortalece a transparência na aplicação dos recursos e permite que cada município desenvolva ações culturais alinhadas às suas realidades e necessidades.

Segundo dados do Sic.Cultura, dos 399 municípios do Paraná, 376 aderiram ao Sistema Nacional de Cultura (SNC); 372 possuem Sistema Municipal de Cultura (SMC); 319 têm Conselho Municipal de Cultura ativo (CMC); 297 contam com Plano Municipal de Cultura (PMC); e 133 possuem Fundo Municipal de Cultura com CNPJ próprio. Considerando os municípios que já possuem todos os componentes em funcionamento, são 248 cidades com o Sistema Municipal de Cultura completo.

## GALERIA DE IMAGENS



< [https://www.parana.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/imagem/2025-09/kraw\\_penas\\_seec2\\_1.jpg](https://www.parana.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/imagem/2025-09/kraw_penas_seec2_1.jpg) >

Foto: Kraw Penas/SEEC





# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N° 11244

Regulamenta as transferências do Fundo Estadual de Cultura e as Transferências Fundo a Fundo do Sistema Estadual de Cultura, previstas na Lei nº 20.197, de 29 de abril de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI art. 87 da Constituição Estadual, em consonância com a Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, e a Lei nº 20.197, de 29 de abril de 2020, tendo em vista o contido no protocolo nº 23.771.334-6,

DECRETA:

**Art. 1º** Regulamenta as transferências do Fundo Estadual de Cultura e as transferências Fundo a Fundo, conforme previsão do Sistema Estadual de Cultura, no art. 22 da Lei nº 20.197, de 29 de abril de 2020, com o objetivo de fortalecimento das políticas públicas de cultura por meio do incentivo à criação, produção e distribuição de produtos e serviços culturais que utilizem o conhecimento, a criatividade e o capital intelectual como principais recursos produtivos.

**§1º** As transferências de recursos Fundo a Fundo entre entes federativos integrados ao Sistema Estadual de Cultura devem priorizar o processo de cofinanciamento a ser implementado em regime de colaboração e complementaridade, destinado às políticas públicas, programas, projetos e ações culturais, em sinergia com o Plano Estadual de Cultura e os Planos Municipais de Cultura.

**§2º** As demais transferências do Fundo Estadual de Cultura serão realizadas por meio de editais ou por meio de outros instrumentos, a depender de regulamentação expedida em ato do(a) titular da Pasta da Cultura, desde que atendam às diretrizes e objetivos do Plano Estadual de Cultura, de Programas ou Projetos da Secretaria de Estado da Cultura - SEEC.

**Art. 2º** As transferências às quais se refere este Decreto serão realizadas pela SEEC, por meio do Fundo Estadual de Cultura - FEC, criado pela Lei nº 17.043, de 30 de dezembro de 2011.



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N° 11244

**Parágrafo único.** O FEC opera como unidade detentora de orçamento próprio, autorizado diretamente nas peças orçamentárias do Estado do Paraná e gerenciado pela SEEC.

**Art. 3º** Compete à SEEC, enquanto órgão gestor do FEC:

- I - atuar como responsável pela execução orçamentária do FEC;
- II - planejar políticas públicas, planos, serviços, programas, projetos e ações voltados às políticas públicas de cultura a serem realizadas por meio do FEC;
- III - estabelecer normas e critérios gerais que devem ser atendidos pelos programas, projetos e ações passíveis de serem custeados com recursos do FEC;
- IV - firmar parcerias com órgãos da administração direta, indireta, autarquias ou fundações da União, do estado ou de municípios, bem como com pessoas físicas ou jurídicas, com a finalidade de fomentar políticas públicas de cultura, por meio de programas, projetos, ações culturais e entre outros;
- V - aprovar e firmar parcerias ou termos congêneres, objetivando atender às finalidades do FEC;
- VI - propor ao Conselho Estadual de Cultura – CONSEC condições gerais de deliberação contendo critérios e valor geral de repasse dos recursos do FEC;
- VII - editar instruções normativas e resolutivas;
- VIII - prestar apoio técnico-administrativo no acompanhamento da execução orçamentária do FEC;
- IX - controlar a execução orçamentária e financeira, bem como os registros contábeis do FEC;
- X - elaborar o relatório anual de aplicação dos recursos do FEC e apresentá-lo ao CONSEC;
- XI - disponibilizar relatório de aplicação dos recursos do FEC no Portal da Transparência e no sítio eletrônico da SEEC;
- XII - prestar contas aos órgãos de fiscalização competentes, na forma da Lei.



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N° 11244

**Art. 4º** Os recursos do FEC serão aplicados em ações culturais, inclusive atividades meio, observadas as diretrizes do Plano Estadual de Cultura, as funções do FEC de cunho programático, financiamento, transferência legal e planejamento de uso de seus recursos, tais como:

- I - ampliar o acesso aos bens e serviços artísticos e culturais;
- II - incentivar a produção e difusão de bens e serviços culturais em todo o Estado do Paraná, inclusive por meio do PROFICE;
- III - estimular o desenvolvimento cultural de todas as regiões do estado;
- IV - garantir a preservação, difusão, conservação e recuperação do patrimônio cultural, material e imaterial do estado;
- V - propiciar a formação e aperfeiçoamento de agentes culturais e gestores públicos atuantes em âmbito estadual, visando ao fortalecimento do Sistema Estadual de Cultura, por meio do Programa Estadual de Formação e Qualificação da área Cultural - PEQ-Cultura;
- VI - fomentar a pesquisa e a inovação nos diversos setores da cultura, por meio de publicações e programas de pesquisas científicas relacionadas às políticas públicas de cultura;
- VII - promover modelos sustentáveis de gestão cultural;
- VIII - premiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações artístico-culturais do estado;
- IX - promover ações para manutenção de tradições populares, manifestações folclóricas e excelência artística;
- X - estimular a economia da cultura e as indústrias culturais;
- XI - estimular iniciativas de acessibilidade cultural;
- XII - apoiar projetos culturais apresentados à SEEC, dentro do escopo de planejamento de utilização dos recursos do FEC, desde que aprovados pela respectiva comissão ou conselho;
- XIII - apoiar a construção, reforma, manutenção e ampliação de espaços culturais, públicos ou privados, destinados às atividades de cunho cultural;



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N° 11244

XIV - contratar serviços, adquirir equipamentos, bens permanentes e materiais de consumo, realizar inversões financeiras, subvenções, auxílios, contribuições e demais transferências para o funcionamento da política pública de cultura referida neste Decreto;

XV - incentivar a estruturação, expansão, modernização e qualificação do sistema de governança, podendo ser realizado por meio de despesas de custeio ou investimentos, observados os objetivos, princípios e diretrizes fixados neste regulamento;

XVI - implantar ações socioeducativas, campanhas e programas de formação cultural;

XVII - promover a participação de membros do CONSEC em reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como em eventos relacionados à promoção das políticas públicas de cultura, como conferências de cultura, encontros, seminários, feiras, dentre outros, cabendo regulamentação também aos Agentes Culturais, nos termos do Decreto nº 6.358, de 28 de junho de 2024, ou outra normativa que lhe substitua;

XVIII - cobrir custos da sua própria gestão, exceto despesas de pessoal relativas a servidores públicos vedadas por lei;

XIX - custear a realização ou apoiar a participação em conferências voltadas à política da cultura no âmbito municipal, estadual, nacional e/ou internacional;

XX - outras atividades vinculadas às finalidades do FEC.

**Parágrafo único.** Para os fins deste Decreto, consideram-se atividades meio, despesas com hospedagem, transportes, consultorias, pareceres técnicos, divulgação, contratações de serviços e eventuais exigências necessárias à administração do FEC.

**Art. 5º** O FEC poderá repassar recursos também por meio de convênio, ajuste, acordo, contrato ou outros instrumentos congêneres, sendo vedado ao beneficiado transferir a terceiros a execução do instrumento.

**Art. 6º** O FEC poderá repassar recursos às Organizações da Sociedade Civil, na forma da legislação vigente.



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N° 11244

**Art. 7º** As transferências Fundo a Fundo constituem modalidade de aplicação de recursos dos mecanismos de fomento à cultura, reconhecidas como instrumentos específicos do Regime Próprio de Fomento à Cultura, nos termos da Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024.

**§1º** A transferência Fundo a Fundo será condicionada à efetiva apresentação de contrapartida por parte do município requerente, podendo haver redimensionamento e dispensa da contrapartida, mediante deliberação da SEEC em análise do caso concreto.

**§2º** Nos termos da Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, para a realização das transferências Fundo a Fundo é dispensada a celebração de convênios, de termos de cooperação ou de instrumentos congêneres, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, não se aplicando à modalidade o disposto no art. 184, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§3º** Os recursos recebidos pelos Fundos Municipais de Cultura devem ser aplicados em consonância com as diretrizes deste Decreto, do Plano Estadual de Cultura, do Sistema Estadual de Cultura e das finalidades do FEC.

**Art. 8º** Além da contrapartida prevista no §1º do art. 7º deste Decreto, o ente federativo destinatário das transferências Fundo a Fundo deve preencher os seguintes requisitos:

I - possuir Plano Municipal de Cultura vigente e aprovado pelo respectivo Conselho Municipal de Cultura, mediante comprovação do ato normativo que o institui;

II – possuir Conselho Municipal de política Cultura oficialmente instituído e atuante, que garanta a gestão democrática e transparente dos recursos recebidos, em consonância com o disposto nos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, e que possua representação da sociedade civil escolhida por meio de eleição direta e com proporção de membros, no mínimo, paritária em relação aos membros do poder público, assegurada em sua composição a diversidade regional e setorial, mediante comprovação do ato normativo que o institui e cópia do ato administrativo que designa os membros do Conselho Municipal de Cultura e suas três últimas atas de reunião;

III - manter a plena atuação do órgão gestor de cultura no município, por meio de orçamento destacado;



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N° 11244

IV - aderir ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC;

V - possuir Fundo Municipal de Cultura observando o disposto nos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com habilitação para receber e transferir recursos mediante inscrição como entidade matriz no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e comprovação do ato normativo que o institui;

VI - possuir regras de gestão e controle de recursos que assegurem consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Cultura e com as diretrizes, objetivos e metas do seu Plano Municipal de Cultura;

VII – os dados do município devem estar atualizados no Sistema de Informações e Indicadores Culturais do Estado do Paraná – SIC.Cultura ou outro que o substitua.

**§1º** O disposto neste artigo aplica-se também a consórcios e instrumentos congêneres de sistemas intermunicipais, no que couber.

**§2º** As transferências para Fundos Municipais de Cultura devem observar o disposto no Capítulo V, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§3º** Quando as transferências do Fundo Estadual de Cultura a Fundos Municipais de Cultura se vincularem à execução de políticas públicas de cultura da União, aplicar-se-ão as disposições da regulamentação federal.

**§4º** Os recursos oriundos de transferências Fundo a Fundo somente poderão ser aplicados em áreas finalísticas da cultura, vedada sua aplicação em áreas-meio ou em finalidades estranhas às ações, programas e políticas culturais.

**Art. 9º** Para fins deste Decreto entendem-se como modalidades de transferências Fundo a Fundo:

I - Transferência Fundo a Fundo para a execução de Programas e Políticas Públicas de Apoio, Fomento e Incentivo à Cultura: destinada à implementação de políticas públicas culturais por meio de programas estaduais ou municipais voltados ao fomento de ações culturais, festas, festivais, feiras, mostras, apoio a espaços culturais, concessão de bolsas e premiações culturais, entre outras iniciativas;



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N° 11244

II - Transferência Fundo a Fundo para a preservação do Patrimônio Cultural: destinada à execução de políticas públicas voltadas à preservação do patrimônio cultural material e imaterial, tombado ou em processo de tombamento, em âmbito estadual ou municipal;

III - Transferência Fundo a Fundo para incentivo às Políticas Públicas de livro, literatura, leitura e bibliotecas;

IV - outras modalidades de interesse do Estado, desde que vinculadas ao Plano Estadual de Cultura.

**Art. 10.** Compete ao município elaborar e apresentar o Plano de Ação, conforme modelo disponibilizado pela SEEC, no qual descreva os programas, projetos e ações que serão realizadas com os recursos a serem transferidos pelo Fundo a Fundo.

**§1º** A SEEC analisará o Plano de Ação e emitirá manifestação por sua aprovação ou reprovação.

**§2º** Aprovado o Plano de Ação, o município deverá assinar Termo de Adesão, conforme modelo disponibilizado pela SEEC.

**§3º** Os recursos deverão ser mantidos em conta específica aberta pela SEEC e enquanto não empregados em sua finalidade, deverão ser obrigatoriamente aplicados em ativos financeiros de baixo risco, com liquidez diária, durante o período de vigência do Plano de Ação.

**§4º** Os rendimentos de ativos financeiros poderão ser utilizados mediante celebração de termo aditivo, obrigatoriamente em favor do objeto da parceria.

**§5º** Em caso de não utilização dos rendimentos, os recursos deverão ser devolvidos ao Fundo Estadual de Cultura, observada a proporcionalidade inicialmente estabelecida entre os recursos estaduais repassados e aqueles previstos como contrapartida.

**§6º** O município incentivado deverá publicar, na imprensa oficial e em seu sítio eletrônico, o Plano de Ação aprovado, bem como todos os programas, projetos e ações a serem realizados com recursos provenientes da parceria. Quaisquer alterações no Plano de Ação deverão igualmente ser publicadas, após prévia aprovação pela SEEC.



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N° 11244

**Art. 11.** Nas atividades decorrentes da transferência e em suas respectivas comunicações institucionais, deverão constar a divulgação do apoio institucional do Governo do Estado do Paraná, da SEEC e do FEC.

**Parágrafo único.** Para que os municípios procedam à divulgação institucional, a SEEC manterá, em seu sítio eletrônico, modelo de manual de uso das marcas previstas no *caput* deste artigo.

**Art. 12.** Incumbe aos municípios destinatários das verbas repassadas a responsabilidade exclusiva pela correta aplicação destes recursos, incluindo a regularidade do processo de seleção, empenho, liquidação e pagamento das despesas necessárias para a execução dos projetos apoiados pelo FEC.

**§1º** Compete exclusivamente ao município à responsabilidade de acompanhar a execução dos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura e, quando for o caso, aplicar as penalidades previstas na legislação em vigor.

**§2º** Compete ao município beneficiário à responsabilidade pela guarda dos documentos fiscais e financeiros referentes à execução dos recursos repassados da Transferência Fundo a Fundo, pelo prazo mínimo de cinco anos.

**Art. 13.** O município beneficiário das transferências Fundo a Fundo deverá, em até trinta dias corridos após a vigência do Plano de Ação, encaminhar à SEEC relatório de execução de objeto.

**§1º** O relatório previsto no *caput* deste artigo terá o objetivo de demonstrar os resultados alcançados e deverá conter elementos que permitam avaliar a efetiva execução do objeto e o alcance das metas.

**§2º** A SEEC poderá, em qualquer tempo, solicitar, para fins de acompanhamento e monitoramento, documentação referente à execução do objeto, incluindo documentos fiscais e bancários dele decorrentes.

**§3º** O relatório de execução de objeto seguirá o modelo disponibilizado pela SEEC e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a identificação do instrumento de repasse;
- II - o valor total repassado por meio do instrumento;
- III - o quantitativo de beneficiários;



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N° 11244

IV - a publicação em imprensa oficial e em seu sítio eletrônico dos resultados dos projetos apoiados com recursos do FEC;

V – alcance das metas e objetivos previstos no Plano de Ação, por meio de comprovação vídeográfica e fotográfica;

VI – cumprimento da contrapartida, caso aplicável.

**§4º** Caso não seja possível aferir o cumprimento do objeto no relatório de execução do objeto, poderá ser solicitada a apresentação de relatório de execução financeira, em até trinta dias corridos contados do recebimento da notificação.

**§5º** Caso reprovado ou não entregue o relatório de execução financeira, os recursos deverão ser devolvidos ao erário, no todo ou em parte, corrigidos e atualizados na forma da legislação vigente.

**§6º** Nos casos em que houver exigência de devolução de recursos ao erário, o município poderá solicitar o parcelamento do débito, sendo que o atraso superior a 30 dias do pagamento de qualquer parcela ensejará o vencimento antecipado da dívida, inscrição no Cadastro Informativo Estadual e encaminhamento à dívida ativa do Estado do Paraná.

**§7º** Na ocorrência do previsto no §5º deste artigo, o município fica impedido de receber recursos do FEC até que haja a devolução dos recursos.

**Art. 14.** Os recursos financeiros não utilizados ao final da vigência do Plano de Ação deverão ser devolvidos ao FEC em até trinta dias corridos, após término do prazo para entrega do relatório de execução do objeto ou execução financeira.

**Parágrafo único.** A devolução dos saldos financeiros remanescentes deverá observar a proporcionalidade inicialmente estabelecida entre os recursos estaduais repassados e aqueles previstos como contrapartida.

**Art. 15.** A SEEC editará normas, por meio de ato próprio do(a) titular da Pasta da Cultura, que definirá os recursos a serem destinados aos municípios, programas vinculados a este Decreto, requisitos e critérios de seleção para o repasse Fundo a Fundo, bem como condições específicas para prestação de contas.



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N° 11244

**Art. 16.** Ficam adotados os seguintes coeficientes, para municípios beneficiados com transferências na modalidade Fundo a Fundo, no que se refere à contrapartida:

- I - municípios de até 5.000 habitantes - 5% do valor repassado;
- II - municípios entre 5.001 e 10.000 habitantes - 7,5% do valor repassado;
- III - municípios entre 10.001 e 20.000 habitantes - 10% do valor repassado;
- IV - municípios entre 20.001 e 50.000 habitantes - 12,5% do valor repassado;
- V - municípios entre 50.001 e 100.000 habitantes - 15% do valor repassado;
- VI - municípios acima de 100.001 habitantes - 18% do valor repassado.

**Parágrafo único.** A contrapartida poderá ser apresentada nas modalidades financeira, quando houver aporte em recursos monetários; econômica, quando consistir na disponibilização de bens ou materiais; social, quando envolver a prestação de serviços vinculados à execução do objeto; ou outras modalidades de contrapartida previstas na legislação aplicável. A modalidade da contrapartida aplicável a cada caso será estabelecida por meio de ato normativo expedido pelo(a) titular da Pasta.

**Art. 17.** A SEEC apresentará ao CONSEC o planejamento de ações e aplicação de recursos do FEC.

**Art. 18.** Acrescenta o §4º ao art. 5º do Decreto nº 8.679, de 5 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

§4º A SEEC poderá emitir certificados de aprovação que somem valor superior ao fixado pela SEFA para o ano-exercício/periódo, desde que aprovados pela CPROFICE, cabendo aos Agentes Culturais Proponentes à captação de recursos aos projetos dentro do limite fixado pela SEFA.

**Art. 19.** Altera o § 2º do art. 6º do Decreto nº 8.679, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N° 11244

§2º Caberá à SEEC, em qualquer instrumento de financiamento, definir o modelo e a forma das ações de contrapartida cultural a serem executadas em projetos realizados com recursos do FEC ou por meio de incentivo fiscal.

**Art. 20.** Acrescenta o art. 9ºA ao Decreto nº 8.679, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 9ºA A SEEC poderá recepcionar, por meio da CPROFICE, projetos culturais no âmbito do PROFICE, em qualquer modalidade – renúncia fiscal ou incentivo direto, desde que o projeto cumpra com os requisitos de apresentação de projetos culturais, tais como ficha técnica, plano de trabalho, planilha orçamentária, plano de distribuição, público alvo, indicação de outras fontes de financiamento e etc.

**Art. 21.** Altera o *caput* do art. 11 do Decreto nº 8.679, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Os projetos culturais no âmbito de realização de editais do PROFICE deverão ser apresentados em formulário próprio, conforme modelo disponibilizado no site da SEEC, podendo, excepcionalmente, ser recebidos de forma diversa, devendo, obrigatoriamente, ser analisados pela CPROFICE.

**Art. 22.** Altera o parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 8.679, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º Os documentos bancários referentes ao projeto serão mantidos pelo incentivador, por no mínimo cinco anos, devendo ser apresentados à SEFA quando solicitados.

**Art. 23.** Acrescenta o §2º ao art. 19 do Decreto nº 8.679, de 2013, com a seguinte redação:

§2º Na hipótese de projeto cultural não decorrente de edital do PROFICE, cabe à SEEC a inserção do projeto no sistema da SEFA, para seleção pelo Agente Cultural Contribuinte Incentivador.

**Art. 24.** Acrescenta o inciso VII ao art. 25 do Decreto nº 8.679, de 2013, com a seguinte redação:

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N° 11244

VII – avaliar os projetos submetidos ao PROFICE por via diversa que os editais do Programa, bem como a análise de recurso de mérito destes projetos, cabendo a aprovação preliminar para o aporte de recursos ou concessão de certificado de aprovação em casos de incentivo fiscal, que serão submetidos à Secretaria de Estado da Cultura para deliberação.

**Art. 25.** Altera o inciso V do art. 26 do Decreto nº 8.679, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V – pontuação e pareceres obtidos pelo projeto na análise técnica e de mérito;

**Art. 26.** Altera o inciso II do art. 29 do Decreto nº 8.679, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - inserir o projeto cultural e anexar os documentos especificados em formato padrão, preferencialmente pelo SIC.Cultura - SISPROFICE.

**Art. 27.** Os casos omissos serão resolvidos pela SEEC, que atuará na regulamentação deste Decreto por meio de atos próprios do(a) titular da Pasta, quando couber.

**Art. 28.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

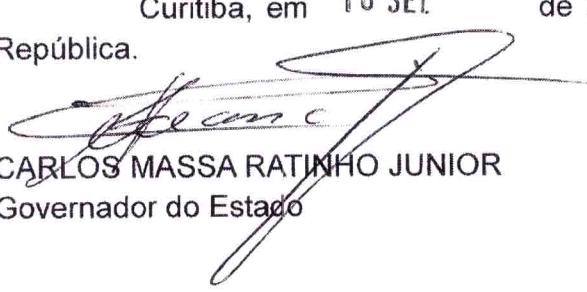
**Art. 29.** Revoga os seguintes dispositivos do Decreto nº 8.679, de 5 de agosto de 2013:

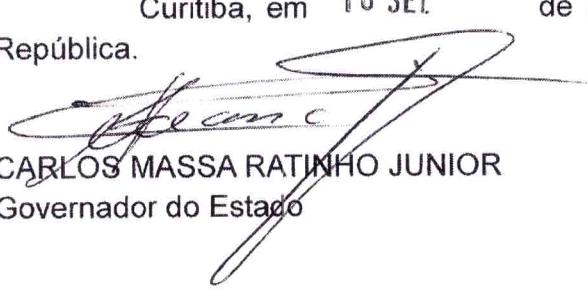
I – o art. 13;

II – o art. 14;

III – o inciso IV do art. 25.

Curitiba, em 16 SET de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

  
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

  
JOÃO CARLOS ORTEGA  
Chefe da Casa Civil



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N° 11244

LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA FERREIRA  
Secretária de Estado da Cultura



# CÂMARA DE VEREADORES

## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



### ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

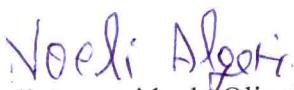
Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Outubro de dois mil e vinte e cinco, às 18 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Pranchita, reuniram-se os integrantes da Comissão de Justiça e Redação, para estudar, discutir e emitir seu parecer. Em pauta:

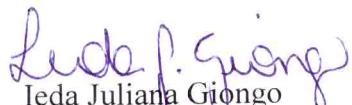
**Projeto de Lei nº 27/2025**, o qual Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Pranchita, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Após a análise do referido Projeto, os Senhores Vereadores entenderam que o mesmo está de acordo com a legislação em vigor, teve iniciativa correta e não há impedimento nenhum que siga sua regular tramitação.

Não havendo mais nada a ser tratado foi dado por encerrada a presente reunião.

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

  
Noeli Aparecida de Oliveira Algeri  
Presidente

  
Ieda Juliana Giongo  
Relatora

  
Décio Luiz Fredo  
Secretário



# CÂMARA DE VEREADORES

## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 27/2025 - Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Pranchita, Estado do Paraná, e dá outras providências**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS**

#### I – RELATÓRIO - FUNDAMENTAÇÃO

Assunto de interesse local, ou seja, a proposição do Projeto de Lei sobre a cultura é matéria de competência do Executivo Municipal, nos moldes do artigo 30 da CF, que reza:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 53, III, estabelece a competência privativa do Prefeito para criar, estruturar e definir as atribuições de Secretaria e demais órgãos públicos.

Ademais, o art. 23, inciso V da Constituição Federal preconiza que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura.

Nos termos do artigo 32, inciso xv da Lei Orgânica Municipal, temos que: Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente medidas de interesse local, mediante suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, regulando a nível municipal as matérias da competência suplementar do Município

O executivo Municipal encaminha a seguinte justificativa:

A necessidade de um Sistema Municipal de Cultura - SMC é garantir a formulação e implantação de políticas públicas de cultura de forma democrática, articulada e eficiente. Sua criação é fundamental para a integração do Município com os sistemas estaduais e federais de cultura, o que possibilita o acesso a recursos e o fortalecimento institucional. Com a criação da lei, será criado o Conselho Municipal de Política Cultural e um Fundo Municipal de Cultura

Portanto, o Projeto de Lei apresentado visa principalmente criar ferramentas das quais os municípios devem dispor, para tornar o Município de Pranchita apto a receber recursos na área da Cultura. Assim, torna-se necessário criar o Sistema Municipal de Cultura.



# CÂMARA DE VEREADORES

## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



Nos termos do artigo 4º, o Sistema Municipal de Cultura – SMC – é integrado pelas seguintes instâncias de coordenação, exercida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes; instâncias de articulação, pactuação e deliberação: Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e Conferência Municipal de Cultura – CMC, e instrumentos de gestão e financiamento compostos pelo Plano Municipal de Cultura – PMC; e o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC.

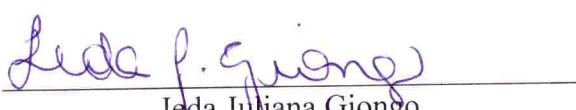
Desta feita, percebemos que o mesmo possui iniciativa correta, está dentro do que preleciona a técnica legislativa, e de que o mesmo é um dos elementos necessários e, inclusive cobrados pela Secretaria Estadual de Cultura, para que possa o Município estar apto a receber recursos e incentivos de sua natureza.

### II – VOTO DA RELATORA

Nobres Colegas, diante do exposto e no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Justiça e Redação, conforme já demonstrado.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 29 de Outubro de 2025.

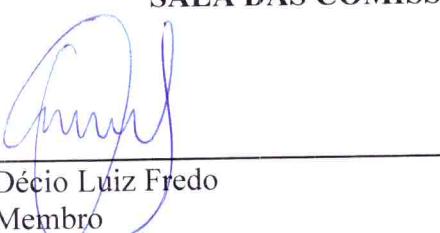
  
\_\_\_\_\_  
Ieda Juliana Giongo  
Relatora

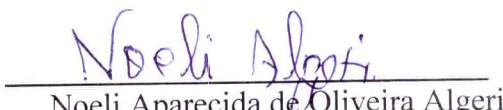
### III – VOTO DA COMISSÃO

A comissão de Justiça e Redação, por meio dos seus Vereadores membros, acompanham o voto da Eminent Relatora e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 27/2025.

**DE ACORDO COMO O PARECER DA EXMA. SRA. RELATORA:**

**SALA DAS COMISSÕES, EM 29 DE OUTUBRO DE 2025.**

  
\_\_\_\_\_  
Décio Luiz Fredo  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
Noeli Aparecida de Oliveira Algeri  
Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES

## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



### ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, às 18 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Pranchita, reuniram-se os integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento, para estudar, discutir e emitir seu parecer. Em pauta:

**Projeto de Lei nº 27/2025**, o qual Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Pranchita, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Após a análise do referido Projeto, os Senhores Vereadores entenderam que o mesmo está de acordo com a legislação em vigor, teve iniciativa correta e não há impedimento nenhum que siga sua regular tramitação.

Não havendo mais nada a ser tratado foi dado por encerrada a presente reunião.

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

*Cleomar F. Pedro*

Cleomar Francesconi Pedro  
Presidente

*Douglas Maciel Elicker*  
Douglas Maciel Elicker  
Relator

*Jucemar Giaretta*  
Jucemar Giaretta  
Secretário



# CÂMARA DE VEREADORES

## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PARECER

**PROJETO DE LEI N° 27/2025 – Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Pranchita, Estado do Paraná, e dá outras providências.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS**

#### I – RELATÓRIO/FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o Projeto de Lei, percebe-se, como já informado pela Comissão de Justiça e Redação, que o Projeto teve iniciativa correta, foram juntadas justificativas e demais documentos. Outrossim, a legalidade e a constitucionalidade já foram devidamente analisadas.

De outra senda, percebe-se que o Projeto vem acompanhado de Declaração da Contadora Municipal, a qual menciona que:

“Os recursos orçamentários serão geridos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, ações programáticas no Departamento de Cultura. Após a aprovação do referido Projeto de Lei serão realizadas as alterações no PPA, LDO e LOA vigentes.

Os recursos serão movimentados por meio de conta bancária específica vinculada ao Fundo Municipal de Cultura, sob gestão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, e fiscalizados pela Contabilidade Pública Municipal e pelos órgãos de controle competentes.”

Tal declaração é de extrema valia, já que no momento não acompanha ao Projeto de Lei, os Programas que serão criados através dos Fundo que se institui com a Presente Lei.

Para melhor esclarecer o artigo 20 do Projeto cria o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração.

Ademais, nos termos do artigo 30 o Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Paraná.

Assim sendo, por certo que deverão ser procedidas alterações nos instrumentos e leis orçamentárias, afim de adequá-las a nova realidade, especialmente a criação e gestão de um novo fundo.



# CÂMARA DE VEREADORES

## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



Ademais, temo que o artigo 31 trata das Receitas do Fundo, o artigo 32 sobre a aplicação dos recursos, o artigo 33 sobre quem manterá os controles contábeis e financeiros, o artigo 34 dispõe sobre onde serão depositados os recursos e os demais artigos tratam de bens do fundo, proibição de utilização dos recursos em outras áreas que não a da cultura, dos custos de gestão, do financiamento de projetos, da composição financeira de recursos, entre outras matérias correlatas.

As matérias seguintes não são de alçada desta Comissão, ficando sua análise para a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

### II – VOTO DO RELATOR

Nobres Colegas, diante do exposto e no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Finanças e Orçamento, conforme já demonstrado.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2025.

  
Douglas Maciel Elicker  
Relator

### III – VOTO DA COMISSÃO

A comissão de Finanças e Orçamento, por meio dos seus Vereadores membros, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 27/2025.

**DE ACORDO COMO O PARECER DO EXMO. SR. RELATOR:**

**SALA DAS COMISSÕES, EM 29 DE OUTUBRO DE 2025.**

  
Jucemar Giaretta  
Membro

  
Cleomar Francesconi Pedro  
Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES

## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



### ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, às 18 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Pranchita, reuniram-se os integrantes da Comissão de Obras e Serviços Públicos, para estudar, discutir e emitir seu parecer. Em pauta:

**Projeto de Lei nº 27/2025**, o qual Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Pranchita, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Após a análise do referido Projeto, os Senhores Vereadores entenderam que o mesmo está de acordo com a legislação em vigor, teve iniciativa correta e não há impedimento nenhum que siga sua regular tramitação.

Não havendo mais nada a ser tratado foi dado por encerrada a presente reunião.

### COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

*Daniel Souza da Luz*  
Daniel Souza da Luz  
Presidente

*Jucemar Giaretta*  
Jucemar Giaretta  
Relator

*Margarete Vian Prezotto*  
Margarete Vian Prezotto  
Secretária



# CÂMARA DE VEREADORES

## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



### COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

#### PARECER

**PROJETO DE LEI N° 27/2025 – Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Pranchita, Estado do Paraná, e dá outras providências.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS**

#### I - RELATÓRIO

O projeto já passou pela análise das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, as quais manifestaram seus pareceres favoráveis ao Projeto de Lei. A primeira pela Legalidade e Constitucionalidade e a segunda pelo cumprimento dos requisitos orçamentários.

De análise pormenorizada no Projeto de Lei, percebemos que o mesmo está de acordo com o que a Lei impõe, e que não há qualquer impedimento no que tange à esta Comissão em opinar pelo parecer favorável.

#### II – VOTO DO RELATOR

Nobres Colegas, no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Obras e Serviços Públicos.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2025.

Jucemar Giretta  
Relator



# CÂMARA DE VEREADORES

## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



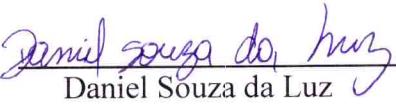
### III - VOTO DA COMISSÃO

A comissão de Obras e Serviços Públicos, por meio dos seus Vereadores membros, acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 27/2025.

**DE ACORDO COMO O PARECER DO EXMO. SR. RELATOR:**

**SALA DAS COMISSÕES, EM 29 DE OUTUBRO DE 2025.**

  
\_\_\_\_\_  
Margarete Vian Presotto  
Secretária

  
\_\_\_\_\_  
Daniel Souza da Luz  
Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES

## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



### ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, às 18 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Pranchita, reuniram-se os integrantes da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, para estudar, discutir e emitir seu parecer.

Em pauta:

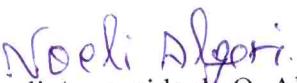
**PROJETO DE LEI Nº 27/2025** – Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Pranchita, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Após a análise do referido Projeto, os Senhores Vereadores entenderam que o mesmo está de acordo com a legislação em vigor, teve iniciativa correta e não há impedimento nenhum que siga sua regular tramitação.

Não havendo mais nada a ser tratado foi dado por encerrada a presente reunião.

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

  
Ieda Juliana Giongo  
Presidente

  
Noeli Aparecida de O. Algeri  
Relatora

  
Margaréte Vian Prezotto  
Vereadora



# CÂMARA DE VEREADORES

## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### PARECER

**PROJETO DE LEI N° 27/2025 – Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Pranchita, Estado do Paraná, e dá outras providências.**

#### EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS MEMBROS

#### RELATÓRIO

O projeto já passou pela análise das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, as quais manifestaram seus pareceres favoráveis ao Projeto de Lei. A primeira pela Legalidade e Constitucionalidade e a segunda pelo cumprimento dos requisitos orçamentários.

Verificando-se o Projeto, temos que o mesmo vem acompanhado de alguns documentos que revelam a necessidade de sua aprovação, inclusive com urgência.

O primeiro documento que acompanha se trata de Declaração da Contadora Municipal o qual já foi objeto de análise pela Comissão de Finanças e Orçamento.

O Segundo documento é justificativa assinada pela Senhora Elen Carmem Pezzini, no qual consta a informação de que a aprovação imediata é necessária para que o município seja contemplado com benefícios e incentivos disponíveis, evitando a perda de prazo e oportunidades de financiamento.

O mesmo documento também menciona que o Sistema Municipal de Cultura representa um passo decisivo para o fortalecimento da identidade cultural de Pranchita, a valorização dos talentos locais e o incentivo às manifestações culturais que compõem a riqueza do município.

Acompanha também um correio eletrônico, dando conta da existência de Recurso disponível.

Após, segue Mapa do Sistema Municipal de Cultura, com documentos faltantes, donde podemos inferir que Pranchita já aderiu ao Sistema Nacional de Cultura, faltando ainda o Sistema Municipal de Cultura, o Plano Municipal de Cultura, o Fundo Municipal de Cultura e por conseguinte, um CNPJ, próprio.

Em seguida uma notícia datada de 17 de setembro deste ano sobre a edição do Decreto Estadual nº 11.244, e em seguida uma cópia do próprio Decreto Estadual nº 11.244/2025, o qual Regulamenta as transferências do Fundo Estadual de Cultura e as



# CÂMARA DE VEREADORES

## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



Transferências Fundo a Fundo do Sistema Estadual de Cultura, previstas na Lei nº 20.197/2020.

Desta forma, fica claro que o arcabouço jurídico do citado Projeto de Lei é farto, e que já existem legislações Estaduais e Federais que dão conta de nos mostrar que a regulamentação do Sistema Municipal de Cultura é medida imperiosa, e que se faz extremamente necessário que possamos regulamentar a matéria também no âmbito Municipal.

Nobres Colegas, no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, vez que, conforme já aventado por outras comissões.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2025.

Noeli Alegri

Vereadora Noeli Aparecida de O. Algeri  
Relatora

### VOTO DA COMISSÃO

A comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, por meio das suas Vereadoras membros, acompanham o voto da Eminent Relatora e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 27/2025.

**DE ACORDO COMO O PARECER DA EXMA SRA. RELATORA:**

**SALA DAS COMISSÕES, EM 29 DE OUTUBRO DE 2025.**

Margarete

Margarete Vian Prezotto  
Secretária

Ieda f. Giongo

Ieda Juliana Giongo  
Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES

## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



### RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI N° 27/2025

33ª Sessão Ordinária de 2025

Data e Hora da Sessão: 03/11/2025 19:00

Destino: Primeira Votação

Quórum: Unâmine

Resultado: aprovado - Favoráveis (8)

Votação Nominal	
1. Adelar Gilvani Radaelli	Não votou
2. Cleomar Francesconi Pedro	FAVORÁVEL
3. Daniel Souza da Luz	FAVORÁVEL
4. Décio Luiz Fredo	FAVORÁVEL
5. Douglas Maciel Elicker	FAVORÁVEL
6. Ieda Juliana Giongo	FAVORÁVEL
7. Jucemar Giaretta	AUSENTE
8. Margarete Vian Prezotto	FAVORÁVEL
9. Noeli Aparecida de Oliveira Algeri	FAVORÁVEL



Adelar Gilvani Radaelli  
Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES

## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



### RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI N° 27/2025

10ª Sessão Extraordinária de 2025

Data e Hora da Sessão: 05/11/2025 18:00

Destino: Segunda Votação

Quórum: Unânime

Resultado: aprovado - Favoráveis (8)

Votação Nominal	
1. Adelar Gilvani Radaelli	Não votou
2. Cleomar Francesconi Pedro	FAVORÁVEL
3. Daniel Souza da Luz	FAVORÁVEL
4. Décio Luiz Fredo	FAVORÁVEL
5. Douglas Maciel Elicker	FAVORÁVEL
6. Ieda Juliana Giongo	FAVORÁVEL
7. Jucemar Giaretta	FAVORÁVEL
8. Margarete Vian Prezotto	FAVORÁVEL
9. Noeli Aparecida de Oliveira Algeri	FAVORÁVEL



Adelar Gilvani Radaelli  
Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES

## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



### RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 27/2025

34ª Sessão Ordinária de 2025

Data e Hora da Sessão: 10/11/2025 19:00

Destino: Terceira Votação

Quórum: Unânime

Resultado: aprovado - Favoráveis (8)

Votação Nominal	
1. Adelar Gilvani Radaelli	Não votou
2. Cleomar Francesconi Pedro	FAVORÁVEL
3. Daniel Souza da Luz	FAVORÁVEL
4. Décio Luiz Fredo	FAVORÁVEL
5. Douglas Maciel Elicker	FAVORÁVEL
6. Ieda Juliana Giongo	FAVORÁVEL
7. Jucemar Giaretta	FAVORÁVEL
8. Margarete Vian Prezotto	AUSENTE
9. Noeli Aparecida de Oliveira Algeri	FAVORÁVEL

  
Adelar Gilvani Radaelli  
Presidente